

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876, de 1999.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 183**

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999:

“Art. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008, ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em Lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no §3º.

§1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nesses casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visa a mitigação dos eventuais impactos.

§2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o §1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e água, conforme determinação agronômica.

§3º O Programa de Regularização Ambiental previsto nesta Lei, atendidas peculiaridades locais estabelecerá outras atividades não previstas no caput, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.



§4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvadas os casos em que não haja recomendação técnica de recuperação da referida área.

§5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas, e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.”

Art. 2º Dê-se ao art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 23. Com base no disposto nesta Lei, compete aos Estados instituir, em até três anos, mediante lei específica, Programa de Regularização Ambiental - PRA de posses e propriedades rurais.

§ 1º. O Cadastro Ambiental Rural – CAR a que se refere esta Lei é instrumento integrante do PRA.

§ 2º. O proprietário ou possuidor poderá requerer adesão ao PRA a partir da sua efetiva disponibilização, juntamente com a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão estadual integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar termo de Adesão e Compromisso.

§ 4º. Sem prejuízo dos PRAs definidos em legislação estadual, a União poderá, mediante lei específica, instituir Programa Federal de Regularização Ambiental – PFRA, observadas as diretrizes definidas neste Capítulo.”

Art. 3º Dê-se ao art. 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 24 Até que ocorra a inscrição definitiva no CAR, fica assegurada a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas em áreas rurais consolidadas e ficam suspensas as sanções decorrentes de quaisquer infrações cometidas até 22 de julho de 2008, em face da sua ocupação ou da supressão de vegetação nativa.

§1º A suspensão das sanções prevista no caput vigorará também no período compreendido entre a inscrição no CAR e a celebração do Termo de Adesão e Compromisso, bem como durante seu cumprimento, ou a efetiva regularização de que trata o artigo 26 desta Lei.

§2º O cumprimento integral das obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental, Termo de Adesão e Compromisso ou do disposto no art. 26, produz os seguintes efeitos:

I – considera as multas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – afasta a aplicação das sanções e responsabilidades a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 2º sobre o proprietário ou possuidor rural por ato praticado antes de 22 de julho de 2008;

III – regulariza o uso das áreas ocupadas antes de 22 de julho de 2008 com atividades agrossilvopastoris, a título de área rural consolidada.

§3º O PRA poderá autorizar a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas em Área de Preservação Permanente, ressalvados os casos em que estudos socioambientais e econômicos recomendem a recuperação das áreas em questão, vedada a expansão das áreas ocupadas.”

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2011.

*Duarte Nogueira*  
POUR

*Moreira Mendes PPS*  
*Eduardo Filho*  
DEM-PPB